



Processo Administrativo n.º 2021/17428/17528/00011.
Tomada de Preços n.º 010/2021 – CML/PM.

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a revitalização do cercamento do Parque do Idoso e Fundação Dr. Thomas, demolição da guarita existente e construção de guarita no acesso pela rua Maceió.

Interessada: Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT.

Recorrente: J M T Agropecuária e Construção Civil Ltda.

PARECER N.º 084/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA POR DESCUMPRIMENTO DOS SUBITENS 12.1.4 E 12.1.5 DO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Versam os autos sobre a Tomada de Preços n.º 010/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a revitalização do cercamento do Parque do Idoso e Fundação Dr. Thomas, demolição da guarita existente e construção de guarita no acesso pela rua Maceió.*

Irresignada com o resultado do certame, a empresa J M T Agropecuária e Construção Civil Ltda. interpôs recurso administrativo objetivando a reforma da decisão da Subcomissão de Infraestrutura desta Comissão, referente à fase de julgamento das propostas de preços, alegando para tanto que os motivos que levaram à sua desclassificação do certame não subsistem, haja vista que teria apresentado todas as composições de custo unitário e que a falha na cotação do BDI poderia ser corrigida.

É o sucinto relatório.

1. DA ANÁLISE QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO.

O item 15 do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços n.º 010/2021-CML/PM prevê as condições de admissibilidade dos recursos administrativos, conforme abaixo:

15. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

(...)15.1. Os recursos das decisões de julgamento da habilitação e da proposta da Subcomissão de Infraestrutura serão apresentados por escrito, no prazo



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, e interpostos no Protocolo Geral da CML/PM no horário de 08h às 14h, na Av. Constantino Nery Nº 4080, Bairro Chapada, Manaus/AM, CEP: 69.050-001 ou através do e-mail cml.se@pmm.am.gov.br. A Subcomissão de Infraestrutura dará ciência dos recursos às demais Licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

15.2. Não reconsiderando a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Subcomissão de Infraestrutura encaminhará o recurso ao Presidente da CML, para decisão superior.

15.3. Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação de Licitante, ou contra o julgamento da Proposta de Preços, terão efeito suspensivo.

15.4. A intimação dos atos nos casos de anulação ou revogação da licitação e rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da Administração será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, salvo para os casos de habilitação ou inabilitação das Licitantes e julgamento das propostas, se presentes os prepostos de todas as licitantes, no ato em que for adotada a decisão, hipótese em que poderá ser feito por comunicação direta aos interessados, caso em que constará da respectiva ata ou por notificação escrita com prova de recebimento, constando o nome de quem o recebeu.

15.5. Quando frustradas as tentativas de notificação das interposições mencionadas acima, as mesmas se darão por meio de publicação no Diário Oficial do Município, Jornal de Grande Circulação e no Diário Oficial da União (no caso de verba federal), contando-se os prazos a partir desta última.

15.6. Não será admitida a interposição de recurso via fac-símile.(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente J M T Agropecuária e Construção Civil Ltda. atendeu integralmente os requisitos de admissibilidade, uma vez que direcionou o recurso à Autoridade Competente, a peça recursal possui causa de pedir e pedido definido e foi protocolado no dia 13/10/2021, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação oficial do resultado do julgamento das propostas de preços.



Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos para conhecimento da peça recursal apresentada pela Recorrente, esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

Por meio do Ofício Circular n.º 281/2021-CML/PM, as Licitantes foram notificadas para apresentarem contrarrazões, no entanto o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

2. DO MÉRITO.

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE J M T AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

A recorrente demonstra sua irresignação em razão da desclassificação no bojo da Tomada de Preços n.º 010/2021-CML/PM, a qual teve fundamento na inobservância dos itens 12.1.4¹ e 12.1.5² do respectivo Edital.

Destaca-se abaixo o trecho com os exatos termos que embasaram a desclassificação da empresa recorrente, extraído da ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS elaborada pela Subcomissão de Infraestrutura desta Comissão Municipal de Licitação – CML/PM:

(...) DESCLASSIFICADAS:

(...)

J M T AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com valor de R\$ 340.240,75 (trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos):

a) Por não apresentar todas as Composições de Custo Unitário auxiliares, contrariando o subitem 12.1.4 do Edital; e

b) Por apresentar nas sua Composições de Custo Unitário taxas de BDI diferentes e divergentes do apresentado em sua demonstração de BDI (28,24%), contrariando o subitem 12.1.15 do Edital.

(...)

¹ 12.1.4. Planilha de Composição de Custos Unitários, inclusive as auxiliares se houver, visando comprovar a exequibilidade da execução de sua proposta contemplando todos os custos de materiais, mão de obra e Lei Sociais, empregadas conforme composição apresentada, acrescidos da taxa de BDI.

² 12.1.5. A licitante deverá apresentar o detalhamento analítico do BDI e dos encargos sociais de sua proposta. Não poderão existir taxas de BDI diferenciadas nas composições de custos unitários.





Por conseguinte, em sua peça recursal, a empresa recorrente assevera que não se sustentam as arguições apontadas pela Subcomissão de Infraestrutura da CML/PM, restringindo-se a alegar o seguinte:

(...)

No presente caso, a comissão desclassificou a empresa por não apresentar todas as composições de Custo unitários auxiliares, informo que a empresa apresentou sim todas as composições, tanto na planilha orçamentária analítica como também na curva ABC de serviços e insumos. A comissão não chegou a citar individualmente as composições que levaram de fato a desclassificação.

Outro ponto que foi motivo de desclassificação da empresa foi a composição unitária de BDI, informamos que a mesma foi calculada diretamente pelo programa orçafasil, com isso caso a empresa venha ser vencedora pode fazer a devida correção, a empresa não ver essa situação como motivo de desclassificação, sendo que a empresa apresentou uma boa proposta para a administração pública, pois levando em consideração as outras empresas concorrentes que ficaram bem abaixo dos valores reais de mercado e materiais, podendo ocasionar problemas futuros para a Administração.

(...)

Diante dos argumentos supracitados, a recorrente solicita a manutenção de sua classificação no certame.

2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE J M T AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

No exercício do direito de reconsiderar sua decisão, previsto no item 15.2 do Edital da Tomada de Preços n.º 010/2021 – CML/PM, a Subcomissão de Infraestrutura desta Comissão decidiu manter a desclassificação da licitante J M T Agropecuária e Construção Civil Ltda., conforme se insere do trecho da ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS INTERPOSTO PELA LICITANTE J M T AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, abaixo:

(...)Diante desta alegação, a Subcomissão reviu a proposta de preços da recorrente e ratifica que não foram acostadas aos autos as Composições de Custo Unitário auxiliares, conforme exige a regra editalícia de subitem 12.1.4, mas tão somente as Composições de Custo unitário principais. Para se calcular o valor



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

unitário de um serviço, é preciso conhecer sua composição analítica, isto é, os insumos necessários para a realização desse serviço e os coeficientes de consumo de materiais, de produtividade da mão-de-obra e consumo horário dos equipamentos utilizados na sua execução. O primeiro passo para a materialização do orçamento é a decomposição do empreendimento em todos os serviços que serão executados. A maior precisão no detalhamento da CCU pode permitir um panorama mais controlado e planejado para os fiscais do contrato em situações imprevistas durante o andamento das obras, que tornem a execução do cronograma físico-financeiro incompatível com o planejamento inicial, além de vinculação a regra editalícia. Diante do exposto, esta Subcomissão mantém inalterada a sua decisão neste tocante.(...)

Diante da alegação, a Subcomissão reviu a proposta de preços da recorrente e ratifica a variação de percentual do BDI (2,07% a 5,00%) e o BDI demonstrado é de 28,24%. Tal situação pode ser constatado em todos os serviços que contemplam a planilha orçamentária, como exemplificamos através dos serviços: e "100320 ENGENHEIRO CIVIL PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" cujo valor unitário sem BDI é de R\$ 15.130,63 e com BDI é de R\$ 15.887,16 (fls 7908 Vol XII), perfazendo assim um BDI de 5,00%, e "92431 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE PILARES RETANGULARES E ESTRUTURAS SIMILARES, É-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, 10 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020" cujo o valor unitário sem BDI é de R\$ 33,31 e com o BDI é de R\$ 34,97 (fls 7914 Vol XII) perfazendo assim um BDI de 2,07%. Os custos diretos e a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI), a qual engloba os custos indiretos e o lucro, compõem o preço final estimado para a obra. A ausência ou o cálculo incorreto de um deles poderá reduzir a remuneração esperada pela empresa que vier a ser contratada ou levar ao desperdício de recursos públicos, mantendo assim inalterada a decisão da Subcomissão neste tocante. Frente ao exposto, após análise do recurso supracitado, a Subcomissão decidiu por unanimidade de seus Membros manter inalterada a sua decisão e considerar:(...)

DECLASSIFICADAS:(...)





Da análise dos motivos que levaram à desclassificação da empresa recorrente, bem como, das arguições que constam na peça recursal, esta Diretoria Jurídica acompanha a manifestação técnica realizada pela Subcomissão de Infraestrutura, e opina pela manutenção, na íntegra, da decisão que considerou desclassificada a proposta de preços ofertada pela recorrente J M T Agropecuária e Construção Civil Ltda., pelos motivos endossados na sequência.

Sendo dois os motivos de desclassificação da empresa no bojo da Tomada de Preços n.º 010/2021-CML/PM, os quais também são os motivos de sua irrisignação e mérito recursal, destaque-se o **primeiro deles, que se refere à ausência das Composições de Custo Unitário auxiliares** em sua proposta de preços.

Da análise acurada da proposta de preços da empresa J M T Agropecuária e Construção Civil Ltda., a Subcomissão de Infraestrutura da CML/PM verificou a ausência de todas as Composições de Custo Unitário auxiliares em suas planilhas, impossibilitando assim, a análise completa de sua proposta de preços.

É válido rememorar, que a exigência das Composições auxiliares tem previsão expressa no Edital da Tomada de Contas n.º 010/2021-CML/PM, constante no subitem 12.1.4. Assim sendo, a ausência de tais composições impossibilita que a Administração analise a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas licitantes.

As Planilhas Orçamentárias e de Composição de Custo Unitário da obra que se pretende licitar são exigências previstas nos artigos 6º, IX, alínea f e 7º, §2º, inciso II, ambos da Lei n.8.666/93.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. (...)



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários(...)

Isto posto, plenamente justificada a necessidade de apresentação das composições de custos, tendo a empresa deixado de cumprir tal requisito, importa definitivamente em transgressão de regra editalícia, o que motiva cabalmente sua desclassificação do certame.

Prosseguindo com análise dos motivos que levaram à interposição recursal, tem-se ainda a **divergência do cálculo dos percentuais de BDI efetuado pela empresa em suas composições de custos unitários**. Em linhas gerais, a empresa indicou que o percentual utilizado para calcular o BDI seria o de 28,24%, no entanto, efetuada a análise de cada um dos itens presentes nas composições apresentadas pela empresa, a Subcomissão de Infraestrutura atestou que os percentuais utilizados não se apresentaram de acordo com o indicado.

Nesse talante, questiona-se qual o prejuízo que a divergência de percentuais – indicado e calculado – poderia trazer à Administração, em caso de aceitação da proposta de preços apresentado pela empresa.

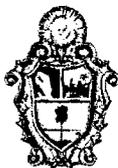
Para fomentar uma melhor compreensão do aludido, importante destacar o que dispõe o Tribunal de Contas da União³ acerca do BDI:

Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) é termo técnico usado no ramo da engenharia, especialmente da construção civil, para indicar, na formulação dos preços, percentual que incide sobre despesas/custos de uma obra ou serviço.

BDI abrange despesas diretas, indiretas e lucro correspondentes à execução de obra ou à prestação de serviço. Assim, a importância relativa ao BDI é acrescida ao custo direto de obra ou serviço, elevando o valor final do objeto.

³ In Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU. p. 183.





Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

E ainda, algumas deliberações importantes da Corte de Contas da União acerca do tema:

As planilhas de referência e as propostas dos licitantes devem conter a discriminação de todos os custos unitários envolvidos, com a explicitação da composição do BDI utilizado na formação dos preços.

Acórdão 62/2007 Plenário

Exija dos proponentes a apresentação da composição detalhada dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, bem assim dos percentuais de encargos sociais. Exija que as propostas orçamentárias dos licitantes venham acompanhadas dos respectivos memoriais de cálculo, das composições de custo unitário de todos os seus itens, da composição detalhada do BDI, bem assim dos percentuais de encargos sociais.

Acórdão 1477/2007 Plenário

Explicita a composição do BDI que está sendo utilizado na formação dos preços e exija claramente que os licitantes façam o mesmo em relação às suas propostas, quando da elaboração das planilhas de referência, discrimine todos os custos unitários envolvidos.

Acórdão 62/2007 Plenário

Exija de todos os licitantes habilitados a apresentação de suas propostas com os respectivos detalhamentos de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do referido artigo.

Devem constar na planilha orçamentária e não no BDI os itens Administração Local, Instalação de Canteiro, Acampamento, Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência.

Exija de todos os participantes que apresentem propostas de preços com idêntico padrão de itens que compõem o BDI, observando as premissas relativas a esses componentes, nos moldes definidos nos subitens 9.1.1 a 9.1.4 do Acórdão 325/2007 Plenário, a saber:



- os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante; Tribunal de Contas da União 192
- os itens Administração Local, Instalação de Canteiro, Acampamento, Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;
- o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados;
- o gestor deve promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder ao parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; caso seja comprovada a sua inviabilidade, que aplique um LDI reduzido em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do mesmo LDI de obras civis para a compra daqueles bens.

Acórdão 440/2008 Plenário

Em suma, a proposta de preços apresentada em uma licitação de obra corresponde à soma dos custos diretos e das Bonificações de Despesas Indiretas – BDI.

Como bem se vê, em razão de compor a proposta de preços, o cálculo do BDI é utilizado como um dos critério para avaliação dos preços ofertados pelas empresas participantes das licitações de obras públicas, de modo que sua incidência é indispensável para que a Administração efetue o correto julgamento das proposta de preços e, por fim, selecione a proposta mais vantajosa.

Em virtude de não possuir um percentual fixo, haja vista as variantes que incidem nos valores finais praticados pelas empresas, o percentual de BDI pode ser definido por cada licitante a partir dos critérios legais e da representação fática dos valores por elas praticados.

No entanto, ao definir o percentual de BDI a ser utilizado, e expressá-lo em sua composição, as empresas ficam vinculadas a utilização desse percentual no cálculo de cada item da Planilha de Composição de Custos, não sendo permitido que a empresa indique um percentual e, ao compor seus preços, utilize outro no cálculo dos itens.



Nota-se, que foi exatamente essa conduta negativa praticada pela empresa recorrente, ao indicar em sua documentação que o percentual de BDI utilizado teria sido o de 28,24%, quando, de fato, utilizou percentuais muito menores e diversos para cada item das composições apresentadas.

A Subcomissão de Infraestrutura indica a título exemplificativo o cálculo divergente de BDI para o item "100320 ENGENHEIRO CIVIL PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES", no qual, apesar de indicar o percentual de 28,24%, a empresa recorrente utilizou na verdade o percentual 5,00%. Destaque-se que nenhum dos itens propostos foi calculado sob o percentual de 28,24%.

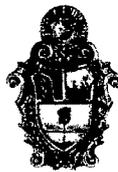
Ao adotar esse tipo de medida, a recorrente inviabilizou a correta aferição de sua proposta de preços por parte da Administração, uma vez que, a partir da adoção de percentuais divergentes e muito inferiores ao indicado, restou prejudicada a averiguação da própria exequibilidade da proposta, pairando dúvidas acerca dos cálculos, bem como, do resultado final que representa o valor de cada item da composição, inviabilizando por fim o julgamento objetivo.

Diante da divergência do percentual de BDI apresentada pela empresa, apenas duas são as conclusões possíveis: 1) ou os valores dos custos diretos da obra (excluídos o BDI) indicados na composição unitária não correspondem à realidade da empresa; 2) ou aplicando-se o percentual de 28,24% aos itens das composições o valor final de cada uma delas irá majorar, alterando o valor global ofertado. Em ambas as hipóteses permanece a motivação de desclassificação da proposta.

Outro ponto digno de nota em relação à demanda recursal em análise refere-se à alegação da empresa de que poderia futuramente, caso declarada vencedora da Tomada de Preços n.º 010/2021-CML/PM, **retificar os percentuais de BDI calculados.**

Nesse sentido, importantíssimo suscitar que o entendimento jurisprudencial uníssono endossado pelo Tribunal de Contas da União, é no sentido de permitir a retificação de falhas decorrentes de erros formais nas planilhas, sob a condição de que as correções efetuadas não alterem o valor final das propostas, conforme inteligência dos Acórdãos n.º 187/2014, n.º 1811/2014, n.º 2546/2015 e n.º 830/2018, todos do Plenário do TCU.

Assim sendo, uma vez que a divergência apresentada pela empresa trata do percentual utilizado como base para o cálculo do BDI nas composições, denota-se a impossibilidade da retificação desses percentuais sem essencialmente alterar o valor das composições e, portanto, o valor final das propostas.



2.3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Todo certame deve transcorrer pautado no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório com o qual coadunam as seguintes jurisprudências pátrias:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ. 2.^a turma, AgInt no REsp 1620661 /SC Relator(a): Ministro OG FERNANDES. Data do Julgamento: 03/08/2017. DJe 09/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art.43, § 3.º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Acórdão Resp 1717180 / Sp, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 13/03/2018, data de publicação: 13/11/2018, 2ª Turma).

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar o instrumento convocatório, in verbis:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.⁴

Corroborando o entendimento, o Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no edital:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento. [VOTO]

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro ALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos).

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preconizado no art. 3.º da Lei n.º 8.666/93, obriga tanto a Administração quanto as empresas licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Ora, para que a licitação atinja seu objetivo precípua, faz-se necessário que esteja pautada nos princípios norteadores, dentre eles o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



Em sendo assim, sem o risco de ser considerada formalismo exacerbado, a conduta da Subcomissão de Infraestrutura encontra pleno respaldo no Edital da Tomada de Preços n.º 010/2021-CML/PM, haja vista a clara inobservância dos itens 12.1.4 e 12.1.5 por parte da empresa recorrente.

Desta forma, esta Diretoria Jurídica opina no sentido de manter inalterada a decisão da Subcomissão de Infraestrutura, que desclassificou a proposta de preços apresentada pela empresa J M T Agropecuária e Construção Civil Ltda.

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base nos argumentos delineados, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante J M T Agropecuária e Construção Civil Ltda., uma vez presentes as condições previstas em edital quanto à sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão da Subcomissão de Infraestrutura da CML, nos termos da fundamentação.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
Manaus, 4 de novembro de 2021.

Prisciany Costa de Freitas
Prisciany Costa de Freitas – OAB/AM n.º 9.305
Assessora Jurídica – DJCML/PM



Processo Administrativo n.º 2021/17428/17528/00011.
Tomada de Preços n.º 010/2021 – CML/PM.

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a revitalização do cercamento do Parque do Idoso e Fundação Dr. Thomas, demolição da guarita existente e construção de guarita no acesso pela rua Maceió.

Interessada: Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT.

Recorrente: J M T Agropecuária e Construção Civil Ltda.

DECISÃO

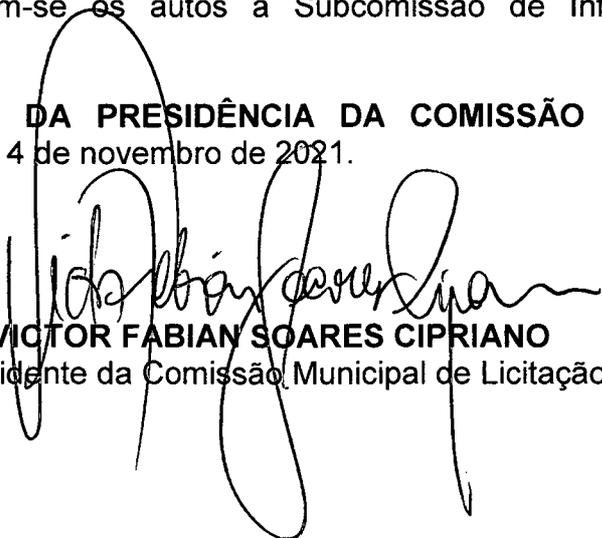
Trata-se do recurso administrativo interposto pela licitante J M T Agropecuária e Construção Civil Ltda. contra a decisão da Subcomissão de Infraestrutura da CML/PM por meio da qual foi desclassificada na Tomada de Preços n.º 010/2021-CML/PM, cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a revitalização do cercamento do Parque do Idoso e Fundação Dr. Thomas, demolição da guarita existente e construção de guarita no acesso pela rua Maceió.*

Considerando os argumentos trazidos pela Recorrente, coaduno com a análise e o entendimento dispostos no Parecer n.º 084/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dra. Prisciany Costa de Freitas e acolhido pela Diretora Jurídica, Dra. Camila Barbosa Rosas, no sentido de que deve ser mantida a decisão da Presidente da Subcomissão de Infraestrutura quanto à desclassificação da licitante recorrente em virtude da inobservância de regras editalícias expressas.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do aludido Parecer, ressaltando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preconizado no art. 3.º da Lei n.º 8.666/93, decido pelo **CONHECIMENTO** e **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante J M T Agropecuária e Construção Civil Ltda.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Infraestrutura, para providências.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 4 de novembro de 2021.


VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
Presidente da Comissão Municipal de Licitação